

Proc. TC-012.019/2003-0

Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul (Core/RS)

Prestação de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se da prestação de contas (PC) do exercício de 2000 do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul (Core/RS).

2. À peça 4, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS) promoveu a análise das presentes contas, em confronto com os TCs 004.455/2000-4 (tomada de contas especial – TCE julgada por meio do Acórdão 1.744/2011-TCU-2ª Câmara), 003.916/2003-8 (TCE julgada por meio do Acórdão 990/2007-TCU-2ª Câmara) e 013.820/2000-4 (denúncia apreciada por meio do Acórdão 284/2003-TCU-Plenário, com pedido de reexame contra essa deliberação apreciado por meio do Acórdão 291/2004-TCU-Plenário, resultando em diminuição do valor da multa originalmente imposta ao recorrente, o ex-tesoureiro do Core/RS).

3. Avaliados os reflexos das deliberações mencionadas na gestão dos responsáveis à frente do Core/RS no exercício de 2000, bem como do conteúdo do Relatório de Auditoria à peça 1 (p. 10-37), a Secex/RS propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Fernando Onofre Batista da Costa (ex-presidente), Wilmo Miola (ex-tesoureiro) e Antônio Xerxes O'Dena Tavares (ex-secretário).

4. Para o Sr. Getúlio Stefani, então vice-presidente da entidade, a unidade técnica sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, tendo em vista “o extenso rol de irregularidades apurados ao longo exercício” (item 33 da instrução à peça 4), não obstante não ter sido identificada nenhuma irregularidade praticada, diretamente, por esse responsável.

5. As irregularidades que justificam a irregularidade das contas de três dos quatro responsáveis nesta PC foram identificadas pelo TCU por meio das duas TCEs e da denúncia que mencionei no item 2 deste parecer.

6. De fato, conforme ressaltado pela Secex/RS, o ano de 2000 encontra-se no rol de exercícios nos quais restou constatada a prática de diversas irregularidades e desvios na gestão dos recursos do Core/RS, abrangendo o período de 1996 a 2001, o que trouxe reflexo direto nas presentes contas, à vista do que decidiu este Tribunal por meio dos Acórdãos 284/2003-TCU-Plenário, 291/2004-TCU-Plenário, 990/2007-TCU-2ª Câmara e 1.744/2011-TCU-2ª Câmara.

7. Assim, devem ser julgadas irregulares as contas dos Srs. Fernando Onofre Batista da Costa, Wilmo Miola e Antônio Xerxes O'Dena Tavares, com base no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992. Considerando o teor do art. 19, parágrafo único, da Lei Orgânica/TCU – que não permite opção de não aplicação ao julgador, por ser de caráter mandatório -, deve ser imputada a esses responsáveis, nesta PC, a multa prevista no art. 58, inciso I, dessa lei.

8. Tal sanção não se confunde, em discordância com a opinião manifestada pela Secex/RS no item 32 de sua instrução, com aquelas que foram imputadas anteriormente aos ex-gestores do Core/RS no âmbito das TCEs e da denúncia que trouxeram reflexos às presentes contas, por terem origem e fundamentos legais distintos (arts. 57 e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992), razão pela qual a nova apenação não configura *bis in idem*.

9. Ressalte-se que a apenação de gestores em processo de contas anuais, mesmo quando sancionados, também, em outros processos (de fiscalização ou TCE, por exemplo), não configura duplicidade, visto que, no presente caso, sugere-se nova multa capaz de refletir a reprovação da

atuação dos responsáveis à frente do Core/RS no exercício de 2000 como um todo, enquanto as sanções a eles aplicadas por meio dos Acórdãos 284/2003-TCU-Plenário, 990/2007-TCU-2ª Câmara e 1.744/2011-TCU-2ª Câmara espelharam a rejeição da Corte de Contas em resposta a situações irregulares específicas, com dano ao erário, que resultaram em julgamento com débito (art. 57 da Lei Orgânica/TCU, caso dos Acórdãos 990/2007-TCU-2ª Câmara e 1.744/2011-TCU-2ª Câmara) ou não (art. 58, inciso III, da citada lei, caso do Acórdão 284/2003-TCU-Plenário).

10. Como precedente da Corte de Contas a dar suporte à possibilidade de múltipla apenação de responsáveis, desde que por meio de distintos dispositivos legais (multas com base no art. 57 e naquelas previstas nos incisos do art. 58 da Lei 8.443/1992), cito o Acórdão 6.872/2012-TCU-Segunda Câmara. Por meio do item 9.3 dessa deliberação, foi aplicada a quatro gestores a multa prevista no art. 58 da Lei Orgânica/TCU, com suporte simultâneo nos incisos I e III desse dispositivo, de modo a refletir tanto o juízo negativo sobre as contas anuais dos responsáveis, como a reprovação por situação irregular específica detectada em processo de TCE.

11. Do voto condutor da referida deliberação, proferido pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, menciono o seguinte excerto, que evidencia essa possibilidade:

10. Como se pode perceber, a análise mais detalhada dos fatos permitiu que se aferisse a verdadeira magnitude da gravidade do ato praticado pelos gestores e, conseqüentemente, tornou necessário propor o acréscimo de novo fundamento (o inciso III do art. 58) à sanção inicialmente aplicada pelo Acórdão 3278/2010-2ª Câmara, que se baseava unicamente no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/93.

11. É justamente por esse motivo que se propõe neste momento tornar insubsistente a multa incompleta aplicada no item 9.3 do Acórdão 3278/2010-2ª Câmara para conjugiar, ao juízo referente às contas anuais, a avaliação do grau de gravidade do ato de gestão examinado neste processo [de TCE], fazendo-se com que a multa proposta no item 9.3 do acórdão adiante apresentado reflita essas duas dimensões ao fundamentá-la em dois tipos distintos, os incisos I e III do art. 58.

12. Portanto, não se trata de bis in idem, mas de complementação do juízo acerca de um ato específico, complementação esta efetuada em processo apartado por determinação desta Corte.

(grifos nossos)

12. Quanto à proposta de regularidade com ressalvas das contas do Sr. Getúlio Stefani, me alinho ao entendimento da unidade técnica, pois seria esperado que, na condição de vice-presidente da entidade, esse ex-gestor tivesse plenas condições de tomar conhecimento dos “desmandos administrativos” (item 34 da instrução da Secex/RS) que macularam a gestão do Core/RS no ano de 2000 e, em conseqüência, que tivesse alertado as autoridades competentes ou, no mínimo, acionado instâncias de controle internas da entidade.

13. Em vista das considerações consignadas neste parecer, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância parcial com relação à proposta da Secex/RS, sugerindo, em acréscimo às medidas consignadas no encaminhamento da instrução à peça 4, a aplicação aos Srs. Fernando Onofre Batista da Costa, Wilmo Miola e Antônio Xerxes O’Dena Tavares da multa prevista no art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 58, inciso I, dessa lei.

Brasília, em 22 de janeiro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador